



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.910889/2009-43
Recurso nº 900.235 Embargos
Acórdão nº **3803-02.929 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente CALÇADOS Q-SONHO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/11/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, não podendo, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato administrativo regularmente proferido.

A omissão a dar azo a embargos de declaração é a que ocorre relativamente a ponto sobre o qual o Colegiado deveria, obrigatoriamente, manifestar-se.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA

A contradição que justifica seu saneamento pela via dos declaratórios é a da decisão para com os seus fundamentos.

Inexiste contradição no *decisum* embargado, que ao tempo em que declara a preclusão temporal do direito de produção de provas, nega provimento ao recurso justamente pela falta de liquidez e certeza do direito creditório oposto em compensação.

Embargos de Declaração Rejeitados

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração do contribuinte, nos termos do voto do Relator.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Adriana Oliveira e Ribeiro (suplente) e Jorge Victor Rodrigues. Ausente o Conselheiro Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

CALCADOS Q-SONHO LTDA. transmitiu, em 30/11/2005, a Declaração de Compensação (Dcomp) nº 11150.49795.301105.1.3.04-6600 fls. 13 a 18, visando a extinguir débitos próprios com direito creditório advindo de pagamento indevido ou a maior de Contribuição para a Seguridade Social - Cofins, recolhido em 14/11/2003, no valor de R\$ 946,93. O Despacho Decisório da fl. 7 não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada porque o DARF indicado como pagamento indevido ou a maior teve seu valor integralmente aproveitado na amortização de crédito tributário referente ao mês de outubro de 2003, declarado pela empresa em DCTF.

Sobreveio reclamação, fls. 1 a 6, por meio da qual o requerente alega:

- a) *erro nos valores informados nas declarações fiscais, tendo procedido, no ano de 2005, a revisão dos créditos tributários dos anos anteriores;*
- b) *que apresentou DCTF retificadora corrigindo o erro, na qual consta o valor correto da contribuição apurada no período de 01/10/2003 a 31/10/2003;*
- c) *que o não reconhecimento do direito creditório foi acarretado pelo sistema eletrônico aplicado pela Receita Federal do Brasil, no qual qualquer defeito de informação gera automaticamente um despacho decisório de denegação de crédito.*

Transcreve ainda acórdãos do Conselho de Contribuintes, que autorizaram a revisão de valores quando constatado erro de fato e apresenta como comprovação de suas alegações planilha de apuração do PIS/Cofins, DCTF retificadora e o Livro Razão de 2005 com a contabilização dos indêbitos e da compensação realizada. A DRJ/POA-2ª Turma julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente porque o reclamante não indicou a origem do erro na apuração da contribuição, nem mesmo juntou qualquer prova que confirmasse o novo valor indicado. O Acórdão nº 10-28.015 de 28 de outubro de 2010, fls. 41 e 42, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuição para a Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Insatisfeito com o resultado do julgamento administrativo de primeira instância, o requerente interpôs recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/POA. O arrazoado de fls. 45 a 56, após síntese dos fatos relacionados com a lide, explicou que, em outubro de 2005, o contribuinte efetuou revisão nos seus cálculos tributários, ajustando a base de cálculo das contribuições sociais em face do afastamento da base de cálculo das receitas financeiras, forte no entendimento do STF e do art. 26-A da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e da exclusão das receitas de venda para a Zona Franca de Manaus, forte no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, tendo registrado e reconhecido o pagamento a maior em sua contabilidade, mediante lançamento no ativo circulante com contrapartida no resultado. Acrescentou que, como essa situação se repetiu em várias competências, optou por registrar todos os pagamentos a maior a título de PIS e COFINS efetuados entre novembro/2000 a novembro/2004 de uma só vez, motivo pelo qual o registro contábil se deu no valor de R\$ 65.018,80, sendo R\$ 12.960,62 de pagamentos a maior de PIS e R\$ 52.058,18 de pagamentos a maior de Cofins.

Na continuação, invocou o art. 147 do CTN, para insistir na possibilidade de retificação da DCTF. Afirma que o erro de fato no preenchimento da DCTF não pode afetar o seu direito. Pede a correção de ofício da DCTF, nos moldes do art. 149 do CTN. Cita e transcreve doutrina e jurisprudência. Invoca o princípio da verdade material, pugnando por seu direito ao crédito pretendido, decorrente do afastamento da base de cálculo das receitas financeiras, forte no entendimento do STF e do art. 26-A da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e da exclusão das receitas de venda para a Zona Franca de Manaus, forte no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, não havendo motivos para ser negada a existência daquele crédito e do procedimento compensatório adotado. Discorreu sobre os efeitos das declarações entregues ao Fisco. Concluiu, requerendo:

- i) Reconhecimento em favor da recorrente o crédito oposto na compensação;
- ii) Homologação da compensação declarada até o limite do crédito existente;
- iii) Alternativamente, a baixa em diligência do processo, para que a autoridade preparadora confirme a veracidade das informações prestadas e a existência dos créditos pleiteados.

Pediu deferimento.

Esta 3ª Turma Especial, em sessão de 7 de novembro de 2011, negou provimento ao recurso. O Acórdão nº 3803-02.174 fls. 78 a 81 teve ementa vazada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/11/2003

PRECLUSÃO

É ilícito inovar na postulação recursal para incluir questões diversas daquelas que foram originariamente deduzidas quando da reclamação junto à instância a quo.

Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 14/11/2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente intimada do resultado do julgamento de seu recurso voluntário, o contribuinte interpôs os Embargos de Declaração de fls. s/nº, invocando o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RICARF - e acusando a ocorrência de contradição no Acórdão nº 3803-02.174, na medida em que teria julgado precluído o direito de produção de provas e, ao mesmo tempo, negou provimento ao recurso por falta de provas. Discorre sobre a dilação probatória no processo administrativo fiscal federal.

Pede que se analisem as provas e o mérito de seu pedido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. s/nº merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão nº 3803-02.174, de 7 de novembro de 2011.

A propósito, recorro à doutrina de Moacyr Amaral dos Santos¹ (1998, p. 146 a 148) para lembrar que se dá *omissão* quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que os julgadores deveriam pronunciar-se de ofício. O autor sublinha que a contradição verifica-se “...quando o julgado apresenta proposições entre si irreconciliáveis.”

Humberto Theodoro Junior² (2004, p. 560), a seu turno, leciona que os Embargos de Declaração têm como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença produzida. E que, em qualquer caso, a substância da sentença será mantida, uma vez que tais embargos não visam a reforma do acórdão ou da sentença. Admite-se a hipótese de alguma alteração no conteúdo do julgado,

¹ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 1998. v3: 17ª ed. rev. e atual. por Aricê Moacyr Amaral Santos.

² THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 41ª ed. Rio de Janeiro: Ed.Forense. 2004.

sem, entretanto, ocasionar um novo julgamento da causa, haja vista não ser esta a função desse remédio recursal.

A jurisprudência não destoa:

A omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa: a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgador deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a racionalidade. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgamento, lhe contraria os interesses.” (Edcl em REsp 56.201-BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 09.09.96, p. 32-346)

De pronto destaque não existir qualquer contradição entre o decidido pelo Acórdão embargado e seus fundamentos.

Com efeito, a decisão embargada foi coerente ao negar provimento ao recurso, sob o fundamento de que havia precluído o direito de produção de provas na fase recursal do procedimento e de que inexistiam provas suficientes para atestar a liquidez e a certeza do crédito oposto na compensação.

A título de esclarecimentos ao embargante, saiba que a produção probatória, no PAF, já há 40 anos, obedece o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972³, que, em seu §4º, assim estatui:

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrecido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*

Sem a cabal demonstração de que tivesse ocorrido alguma das hipóteses das alíneas “a” a “c”, acima, as provas aportadas aos autos somente na fase recursal não mereceram conhecimento.

Tal fato, absolutamente, não se coloca em contradição com a negativa de provimento por falta de provas. Ao contrário, trata-se de decorrência lógica. Não conhecidas as provas intempestivamente apresentadas, e na ausência de outras que atestassem a liquidez e a certeza do direito creditório oposto em compensação, a pretensão do requerente não poderia ter outro destino.

³ Saiba a embargante, que as regras do PAF, originalmente postas para os processos de determinação e exigência de crédito tributário, têm sua aplicação ao processos de restituição, ressarcimento e compensação determinadas pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu § 11, incluído pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Com essas considerações e sem mais delongas, rejeito os declaratórios interpostos pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012

Alexandre Kern

CÓPIA

Processo nº 11065.910889/2009-43
Acórdão n.º **3803-02.929**

S3-TE03
Fl. 5



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11065.910889/2009-43
Interessado: CALÇADOS Q-SONHO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.929**, de 22 de maio de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 22 de maio de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente